



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 10805-002.052/92-46
RECURSO Nº. : 107.354
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1990
RECORRENTE : COFAC COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SANTO ANDRÉ-SP
SESSÃO DE : 09 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.941

MULTA - REDUÇÃO DE PREJUÍZO - Art. 723 do RIR -
Inaplicabilidade - No caso de declaração inexata o
enquadramento da penalidade encontra-se no art. 728, II,
do RIR/80, sendo certo porém que inexistindo imposto
devido não há base para sua aplicação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por COFAC COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para
considerar indevida a imposição da multa de que trata o art. 723 do RIR/80, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

PROCESSO Nº. : 10805-002.052/92-46
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.941

FORMALIZADO EM: 28 FEVER 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA E MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo n° 10805/002.052/92-46
Acórdão n° 108-02.941
Recurso n° 107354
Recorrente: Cofac Componentes automotivos Ltda.

RELATÓRIO

Trata-se de processo para exigência de multa, com base no art. 723 do RIR/80, tendo em vista que o montante apurado como devido foi absorvido pelo prejuízo existente.

As alegadas infrações podem ser assim resumidas:

a) Falta de adição da parcela de excesso de retiradas de administradores; parcela não contestada.

b) Adição da parcela de receitas operacionais, a qual figurava na declaração de rendimentos com sinal negativo.

Impugnação, fls. 01, afirmando que, em verdade, a parcela de receitas operacionais é negativa, configurando despesas operacionais.

Solicitação de novos documentos para comprovação do afirmado, com resposta às fls. 43, discriminando as diversas contas que compuseram o item 13/09 da declaração de rendimentos.

Decisão monocrática, fls.45, alterando a redução do prejuízo, por entender que na composição das receitas operacionais, equivocadamente estão lançadas provisões para perdas de impostos IPI e PIS, que seriam parcelas não dedutíveis. Adiciona os demais itens, reduzindo o prejuízo apurado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo n° 10805/002.052/92-46

Acórdão n° 108-02.941

Recurso n° 107354

Recorrente: Cofac Componentes automotivos Ltda.

Recurso, fls. 53, argumentando que as referidas provisões para perdas com impostos foram intituladas inadequadamente, pois na verdade representam provisões para parcelamentos.

Outrossim, aduz ser a multa exigida inaplicável ao caso em apreço, visto que a matéria foi integralmente absorvida pelo prejuízo, nada restando a pagar.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo n° 10805/002.052/92-46
Acórdão n° 108-02.941
Recurso n° 107354
Recorrente: Cofac Componentes automotivos Ltda.

VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Ab initio é de se afastar a aplicação da multa com base no art. 723. Falta-lhe tipicidade na hipótese dos autos.

Em verdade, nas infrações por declaração inexata é aplicável a multa estipulada no art. 728 do RIR/80. Entretanto, embora tipificada, a eficácia da mesma só ocorre quando exista imposto devido. Caso contrário não há base.

Com relação aos argumentos de que os itens denominados pela contribuinte perfazem despesa cuja dedutibilidade seria admissível, creio que tal assertiva não restou comprovada. O parcelamento a que se refere a contribuinte não enseja lançamento desta natureza. Por outro lado, se a contribuinte cumpriu o disposto no art. 225 do RIR/80, a despesa com o tributo já teria sido objeto de dedução, restando incoerente a provisão efetuada.

Isto posto, voto no sentido de se conhecer do recurso, para no mérito afastar a aplicação da penalidade imposta, mantendo a redução do prejuízo tal qual definida pela decisão monocrática.

1



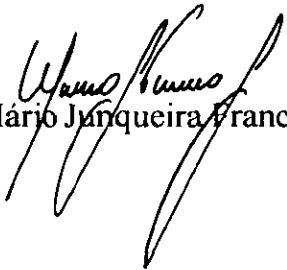
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo n° 10805/002.052/92-46
Acórdão n° 108-02.941
Recurso n° 107354
Recorrente: Cofac Componentes automotivos Ltda.

É o meu voto.

Brasília, 9 de abril de 1996


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10805/002.052/92-46
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.941

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Gadelha'.

**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL